JUS POSTULANDI *VERSUS* PROCESSO ELETRÔNICO NA JUSTIÇA DO TRABALHO JUS POSTULANDI *VERSUS* JUSTICE PROCESS IN ELECTRONIC WORK

CONTIN, B. F.1

RESUMO

O presente estudo aborda uma breve discussão a respeito das questões relevantes surgidas com a implantação do processo eletrônico na Justiça do Trabalho, em especial a problemática da manutenção do *jus postulandi*. Ressalta os novos desafios a serem superados através da participação dos operadores do Direito na busca da efetivação da nova ferramenta eletrônica, que tem como principal escopo atingir resultados satisfatórios e auxiliar no combate à morosidade do Judiciário, concretizando os princípios constitucionais da razoável duração do processo e celeridade. Além disso, também elucida a importância do princípio do *jus postulandi* no processo do trabalho e os novos obstáculos que este instituto vai enfrentar diante das questões operacionais do processo judicial eletrônico.

PALAVRAS CHAVE: Celeridade. Razoável duração do processo. PJE. Lei 11419/2006. Art. 791 da CLT.

ABSTRACT

The present study gives a brief discussion of the relevant issues arising with the implementation of the eletronic process in the Labour Court, in particular the problem of maintaining jus postulandi. Highlights the new challenges to be overcome through the involvement of law professionals in the pursuit of effectiveness of the new electronic tool, which has as main scope to achieve satisfactory results and help combat the slowness of the judiciary, fulfilling the constitutional principles of reasonable duration of proceedings and celerity. It also highlights the importance of the principle of jus postulandi in the labor process and the new obstacles that this institute will face on the operational issues of the electronic judicial proceedings.

KEY WORDS: Celerity. Reasonable length of proceedings. PJE. Law 11419/2006. Art. 791 of the Labor Code.

1. INTRODUÇÃO

O escopo deste estudo é demonstrar a inovação trazida ao processo a partir do advento da Lei 11.419/06, que dispôs sobre a informatização do processo judicial e consequentemente acarretou na IN do TST nº 30, de 03 de setembro de 2007 que regulamentou, no âmbito da Justiça do Trabalho, com base na mencionada lei, a instauração do Processo Judicial Eletronico (PJe).

A par disso, não se pode olvidar que referida lei entrou em confronto com o princípio do *jus postulandi* na Justiça do Trabalho. Em que pese a aplicação do instituto do peticionamento sem acompanhamento de advogado seja, até os dias de hoje, uma questão polêmica perante esta Justiça Especializada, a discussão se dá no tocante ao modo como o trabalhador hipossuficiente vai enfrentar essa modernidade, que exige acesso a meios digitais muitas vezes incompatíveis com a situação econômica e social dos trabalhadores e também dos pequenos empresários.

É pertinente esclarecer sobre a importância da implantação do processo eletrônico, especialmente na Justiça do Trabalho. Trata-se de um sistema que dispõe de estruturas adequadas, aptas a proporcionar a celeridade e economia processual ao jurisdicionado.

Todavia, objetiva-se elucidar o assunto sob o prisma da problemática que surgiu com a implantação do PJe. De fato, harmonizar os novos procedimentos exigidos pela plataforma digital

¹ Advogada. Pós Graduanda em Direito do Trabalho e Previdenciário pelo PROJURIS. Bacharel em Direito pelas Faculdades Integradas de Ourinhos.

com o princípio do *jus postulandi* será uma tarefa complexa. A dificuldade de se dar um atendimento prioritário, através do PJe, à parte que quer postular sem o auxilio de um advogado é o ponto de partida de grandes discussões doutrinárias na seara trabalhista.

Existem novos desafios a serem encarados diante a inovação tecnológica já implantada. Para atender à nova demanda, deverá haver aumento do número de servidores e capacitação adequada de servidores, juízes, advogados e operadores em geral, a fim de serem superados os desafios advindos com a nova ferramenta eletrônica.

A implantação do processo eletrônico consiste em um grande passo rumo a um futuro em que a celeridade processual e a razoável duração do processo ganham novas possibilidades e dimensão, objetivando a consecução de um ideal de justiça mais célere, econômica, sustentável e eficaz.

O acesso ao processo pela via eletrônica se tornou ininterrupto, ou seja, os autos poderão ser analisados em qualquer momento e de vários locais ao mesmo tempo. Inobstante isso, a implantação do processo judicial eletrônico ocasionou uma inevitável mudança na rotina organizacional e todos os interessados deverão se mobilizar para enfrentarem e se adequarem à nova tecnologia que veio para ficar.

Por essas razões, é imprescindível que a Justiça do Trabalho seja efetiva na implantação da nova ferramenta, de modo que a tramitação do processo seja célere e razoável como determina o princípio previsto no art. 5º inciso LXXVIII da Constituição Federal de 1988, cuja inserção no ordenamento jurídico se tornou obrigatória para solucionar a morosidade, um dos problemas mais graves do Judiciário.

O presente artigo irá justamente contrapor essa nova ferramenta eletrônica, com sua ampla possibilidade de concorrer para a diminuição da morosidade do processo, com as dificuldades que devem ser enfrentadas a fim de propiciar aos trabalhadores e empregadores que se utilizam do *jus postulandi* meios para que tenham acesso aos autos e à Justiça.

2. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO E O PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.

A Lei 11.419/06, de 19 de dezembro de 2006, trouxe ao Poder Judiciário Brasileiro uma inovação, que se convencionou denominar de Processo Judicial Eletrônico, criado para regulamentar a informatização do processo judicial, que já vinha sendo praticado de forma incipiente por alguns tribunais. Essa lei incluiu na regulamentação todas as formas de comunicação de atos na tramitação dos processos. Neste sentido, disciplina o artigo 1º da citada lei:

Art. 1° O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

Esta inovação foi considerada um marco no Poder Judiciário, pois, após a vigência da Lei 11.419/06, vários Tribunais começaram a implantar a informatização do processo judicial.

De acordo com as estatísticas mais recentes na Justiça do Trabalho, que 70% das 1.479 varas dos 24 tribunais regionais do trabalho já utilizam o sistema, com distribuição de mais de 1,5 milhão de processos eletrônicos. Segundo Saulo Bahia, presidente da Comissão de Tecnologia de Informação do CNJ, o processo judicial eletrônico, chamado de PJe nesta justiça especializada, tem avançado rapidamente, sobretudo a partir da percepção dos tribunais que o utilizam sobre os avanços que o sistema representa para a eficiência do Poder Judiciário.

No tocante a Justiça do Trabalho, especificamente, ressalta-se que o sistema implantado não está pronto e acabado, pois ainda se encontra em fase contínua de atualização e aperfeiçoamento em algumas Varas do Trabalho. Inúmeros servidores atuam, em Brasília/DF, no desenvolvimento da ferramenta, sob coordenação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. A par disso, as equipes realizam ajustes periódicos e finalizam novas funcionalidades que facilitarão a rotina de magistrados, servidores e advogados.

Devido ao grande volume de demandas, o uso do meio eletrônico pode colaborar para pôr fim à lentidão da tramitação dos processos no Judiciário. Assim, objetivando cessar um dos problemas que inviabilizava a solução rápida da lide, o uso da nova ferramenta se fez necessário e a mudança foi instalada.

O processo judicial eletrônico permite aos magistrados, servidores, e advogados a prática de todos os atos processuais diretamente no sistema, bem como o acompanhamento do processo durante sua tramitação pelo simples acesso à rede mundial de computadores (internet).

É inegável que os jurisdicionados anseiam pela efetividade e tempestividade da tutela jurisdicional. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, desembargador do TRT da 15ª Região, menciona que a efetividade do processo é exigência premente em tempos atuais, vez que a coletividade anseia por uma atividade jurisdicional capaz de emitir julgados céleres e eficazes e que esteja apta a garantir o efetivo cumprimento de seus julgados (ZANELLA, 2010, p. 220).

No mesmo sentido, Cândido Rangel Dinamarco ensina que agora os tempos são outros e a tônica principal é a efetividade do acesso à justiça, para a plena consecução da promessa constitucional da tutela jurisdicional efetiva (*apud* ZANELLA, p. 220, 2010).

Em realidade, inúmeros são os fatores que corroboram para a lentidão do Judiciário. Em resumo, fatores institucionais, fatores de ordem técnica, insuficiência de material e de servidores, tudo influencia na intempestividade da tutela jurisdicional. Por tais razões, se fez necessária a instauração de um procedimento que fosse capaz de reduzir e extinguir a demora e ineficiência da tramitação do processo.

Ainda no que tange à garantia da razoável duração do processo, Luiz Guilherme Marinoni afirma que a tutela é efetiva quando é prestada o mais rápido possível àquele que tem um direito, exatamente aquilo que ele tem o direito de obter (*apud* ZANELLA, p. 220, 2010).

Neste contexto, com a nova ferramenta eletrônica será mais fácil alcançar o objetivo da celeridade processual e a tão almejada extinção da lentidão do trâmite processual.

Ademais, além da celeridade processual e necessidade de razoável duração do processo, a nova ferramenta também abarcou a garantia da sustentabilidade ambiental, na medida em que elimina o uso do papel e consequentemente diminui a utilização de materiais. De fato, foi dado um passo importante, objetivando um ideal de justiça mais célere e eficaz.

Convém ressaltar que todos os usuários deste novo sistema são fundamentais no desenvolvimento e aperfeiçoamento da ferramenta, buscando alcançar o objetivo maior desta transformação no sistema de tramitação processual para acabar com o problema da morosidade. Deste modo, o sucesso desta implantação dependerá da parceria entre magistrados, serventuários da justiça e OAB. Enfim, trata-se de um momento histórico e irreversível, um grande avanço tecnológico no sistema da Justiça Especializada, que não poderia deixar de acompanhar a constante evolução da sociedade, bem como não poderia ficar inerte ao impacto da globalização e da era eletrônica vivenciada nos últimos anos.

3. DA OBRIGATORIEDADE DO USO DA ASSINATURA DIGITAL

A necessidade efetiva de adesão à identificação eletrônica do usuário surgiu com a implantação do processo judicial eletrônico. Nota-se que com o avanço da implantação do PJe na Justiça do Trabalho, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em sessão do dia 30-08-2013, aprovou a inclusão do seguinte dispositivo na Resolução nº 94/2012 do CSJT:

Art. 39. A partir da implantação do PJe-JT em unidade judiciária, o recebimento de petições relativas aos processos que nele tramitam somente pode ocorrer por meio eletrônico próprio do sistema, sendo vedada a utilização do e-DOC ou qualquer outro sistema de peticionamento eletrônico.

A obrigatoriedade da utilização do certificado digital é prevista no art. 5º da Resolução, que tem a seguinte redação: "Para acesso ao PJe-JT é obrigatória a utilização de assinatura digital a que se refere o inciso I do artigo 3º desta Resolução".

No entanto, em se tratando do princípio do jus postulandi, o parágrafo único do mencionado artigo é expresso no seguinte sentido:

Art. 5º Parágrafo único. No caso de ato urgente em que o usuário externo não possua certificado digital para o peticionamento, ou em se tratando da hipótese prevista no art. 791 da CLT, a prática será viabilizada por intermédio de servidor da unidade judiciária destinatária da petição ou do setor responsável pela redução a termo e digitalização de peças processuais.

Cumpre assinalar que não há dúvida da necessidade do uso do certificado digital, na medida em que a resolução acima mencionada acrescentou o § 2º ao art. 5º em 30-08-2013, relacionado ao uso da assinatura eletrônica convencional, estabelecendo que "Será possível o acesso ao sistema do PJe-JT mediante a identificação de usuário (login) e senha, exclusivamente para visualização de autos, exceto nas hipóteses de sigilo ou segredo de justiça".

A necessidade do uso do certificado digital já vem sendo enfrentada pelos Tribunais, como se depreende do seguinte julgado:

ASSINATURA DIGITALIZADA (**FOTOCOPIADA**). A justiça do trabalho já regulamentou por meio da IN 30/2007, o uso da assinatura eletrônica a fim de atender aos requisitos da lei 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização eletrônica do processo judicial. Não se pode confundir a assinatura digital, certificada pelo ICP - BRASIL (infraestrutura de chaves públicas brasileiras), com mera assinatura digitalizada ou escaneada.

Ausência de procuração. Correta a decisão do despacho agravado que denegou seguimento ao recurso de revista com base na súmula 383 do TST. (TST, 2ª Turma, Processo 191-2006-37-3-40, 25.6.2008).

Contudo, é de se destacar que há julgado no sentido da não obrigatoriedade do envio de petições pelo meio eletrônico quando não forem disponibilizados os equipamentos necessários para tanto. Nesse contexto:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SEÇAO JUDICIÁRIA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. PORTARIA RJ-PGD-2009/00063, ART. 23 1°. OBRIGATORIEDADE DO MEIO ELETRÔNICO PARA FORMULAÇAO DE PETIÇÕES INTERCORRENTES EM PROCESSOS ELETRÔNICOS. LEGALIDADE. LEI 11.419/2006. 1. Pretensão de desconstituição de norma da Portaria n° RJPGD- 2009/00063 (art. 23, 1°), que estabelece a obrigatoriedade da utilização de meio eletrônico para formulação de petições intercorrentes em processos eletrônicos que tramitam na Seção Judiciária Federal do Estado do Rio de Janeiro, a partir de janeiro de 2010. 2. A opção do Judiciário pelo sistema do processo eletrônico, nos termos da Lei 11.419/2006, com o armazenamento de documentos em meio digital, não acarreta a obrigatoriedade da transmissão de petições à distância por meio exclusivamente eletrônico. 3. **Os órgãos do Poder Judiciário deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais (Lei 11.419/2006, art. 10, 3°).** Procedência parcial do pedido. (CNJ – PCA – Procedimento de Controle Administrativo – 0006549-41.2009.2.00.0000 – Rel. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ – 98ª Sessão – j. 09/02/2010).

Portanto, é necessário que haja instalação de computadores e programas acessíveis ao público, ainda que seja somente para o uso daqueles que não tem acesso ao sistema, e à internet. Para tanto, cabe aos servidores da Justiça do Trabalho proceder à instrução devida ao jurisdicionado que necessita de atendimento prioritário em relação ao processo judicial eletrônico.

Nesse sentido, compete a todos os operadores do Direito trabalhar em conjunto na superação dos desafios que serão enfrentados pelo Processo Eletrônico na Justiça do Trabalho no que tange às peculiaridades dessa justiça especializada, situação que atinge contornos um pouco mais complexos quando se trata da atuação através do *jus postulandi*, questão que será abordada a seguir.

4. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJE) VERSUS JUS POSTULANDI

A princípio, com a implantação do sistema eletrônico na Justiça do Trabalho, algumas cautelas devem ser tomadas no que concerne aos efeitos operacionais do processo eletrônico. Cumpre observar que esta justiça especializada merece maior atenção no tocante ao processo informatizado, pois nesta seara vige o principio do *jus postulandi*, ou seja, a prerrogativa legal que dispõem as partes de postular em juízo sem o auxílio de advogado. Assim, passou a ser discutida a

possibilidade de causar à parte hipossuficiente da relação trabalhista, seja o trabalhador, seja o pequeno empregador, o cerceamento de seu acesso à justiça em razão da nova ferramenta tecnológica.

O instituto do *jus postulandi* consiste em princípio peculiar do Direito Processual do Trabalho que surgiu com o intuito de proporcionar à parte que não tem condições de contratar advogado a possibilidade de ter atendida diretamente sua pretensão. Em linhas gerais, é a capacidade de a parte postular sozinha perante o Judiciário. O trabalhador hipossuficiente é o principal destinatário deste princípio, pois a Justiça do Trabalho oferece a ele a viabilidade do acesso à justiça de uma forma menos formal. Os pequenos empregadores, como o microempreendedor individual ou o empregador doméstico, são também usuários frequentes dessa prerrogativa, vez que muitas vezes não contam com condições econômicas de contratar advogado.

A condição está prevista no art. 791 da CLT, que possui a seguinte redação: "Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar suas decisões até o final".

Entretanto, em que pese o *jus postulandi* facilitar o acesso à Justiça, como entende parte da doutrina defende a importância de sua extinção, por entender ser o direito processual do trabalho complexo para a parte postular sem advogado.

Inobstante isso, a partir da implantação do processo judicial eletrônico e da necessidade do uso de certificado digital para manuseio do sistema, os trabalhadores e empregadores terão que enfrentar os problemas reflexos dessa modernidade. De fato, discute-se sobre a possibilidade do princípio do *jus postulandi* ficar a mercê da tecnologia moderna e cair em desuso completamente, em razão das dificuldades técnicas encontradas pelas partes.

É importante assinalar que algumas soluções dadas à morosidade da justiça, por exemplo, podem afetar outras circunstâncias como a viabilidade do acesso à justiça para a parte que não teve nenhum contato com a era eletrônica, como a grande maioria dos trabalhadores. Neste sentido, podemos citar, por exemplo, a categoria dos trabalhadores rurais, pois não é de se negar que a maioria deles são pessoas de pouca instrução ou até mesmo analfabetos, que raramente terão oportunidade de manusear um computador, tampouco terão condições técnicas de protocolar a sua própria reclamação trabalhista. Além disso, a obrigatoriedade do uso do certificado digital para se fazer uso do peticionamento eletrônico restringiu ainda mais a possibilidade prática de se utilizar o principio do jus postulandi.

É por essas razões que o processo judicial eletrônico se encontra em conflito com a realidade da classe trabalhadora no âmbito do mencionado princípio trabalhista. A maior parte da classe trabalhadora carece de instrução, ou seja, de recursos para peticionar eletronicamente a sua pretensão. Assim, a prática do *jus postulandi* de forma *on line*, para esses, somente se concretizaria se o serventuário da Justiça, através de seu credenciamento digital, se propusesse a ajudá-lo, pois a parte da relação jurídica processual que não estiver representada por advogado não terá meios de utilizar a ferramenta eletrônica em razão de não possuir certificado digital.

O jurisdicionado hipossuficiente não pode ser deixado inerte diante de novos paradigmas processuais trazidos com a lei do processo eletrônico. Existem novos desafios e dificuldades a serem superadas no tocante ao sistema eletrônico em relação à aplicação do princípio do *jus postulandi*, o que deve ser observado pelos serventuários e juízes da Justiça do Trabalho.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A regulamentação da utilização da ferramenta eletrônica na tramitação processual foi constituída e permanecerá na Justiça do Trabalho, pois se trata de um novo mecanismo de acesso à justiça que garante maior eficiência e celeridade ao atendimento aos jurisdicionados.

Após a informatização do processo judicial, todos os atos passaram a ser praticados por meio eletrônico, como por exemplo, citações, intimações, peticionamentos, etc. De fato, a institucionalização dessa nova ferramenta ocasionou mudanças na estrutura do Judiciário como um todo. Novas perspectivas e desafios foram lançados juntamente com a lei do processo eletrônico. Os operadores do direito se depararam com a necessidade de inovar na busca de melhores resultados para o jurisdicionado.

Ressalta-se que o Poder Judiciário providenciou infraestrutura para capacitar magistrados, servidores e advogados a lidarem com a nova ferramenta, a fim de garantir plena efetividade da tutela jurisdicional.

A experiência obteve êxito em variados aspectos, pondo fim, paulatinamente, aos autos físicos: papéis e tintas serão inutilizados, doravante, ocasionando uma importante economia de material e racionalização de gastos, e consequentemente contribuindo para o desenvolvimento sustentável do país.

Cumpre analisar que o processo judicial eletrônico é uma ferramenta que veio para reduzir a necessidade de prestação de informações pelos tribunais e juízes, bem como permitir comunicação mais fácil e rápida entre os órgãos do Judiciário e outros participantes constantes do processo judicial.

Além disso, os princípios constitucionais da celeridade (art. 5°, LXXXVIII, CF) e razoável duração do processo (art. 5° inciso LXXVIII da CF), se tornaram principais norteadores do processo judicial eletrônico, sobretudo no que tange ao objetivo principal de tornar a tramitação do processo ágil, acessível e efetiva.

Insta salientar que embora o processo judicial eletrônico tenha possibilidade de dar mais eficácia, celeridade e economia ao processo, não se pode olvidar que tal ferramenta também poderá limitar o acesso à justiça dos beneficiários do princípio do *jus postulandi*, pois, em regra geral, são trabalhadores hipossuficientes e sem instrução da era eletrônica. Tal questão pode ser controlada e minimizada se houverem meios que assegurem a esses trabalhadores a possibilidade de pleitearem sozinhos ou com a ajuda de terceiros perante o Judiciário.

Por conseguinte, em razão de a lei obrigar o uso do processo eletrônico, bem como da assinatura digital, será importante a ajuda dos servidores para que os trabalhadores que queiram se valer do princípio do *jus postulandi* tenha atendida a sua pretensão e não sejam cerceados em seu direito de acesso à justiça.

Conclui-se, que deve haver uma adequação prática da lei que obriga o uso do processo e da assinatura eletrônicos na Justiça do Trabalho, proporcionando o acesso à Justiça ao trabalhador que não tem contato à rede mundial de computadores, e garantindo o exercício do princípio do *jus postulandi* caso solicite essa forma de ajuizamento da demanda, colocando-se em prática a perspicaz visão do brocardo jurídico que estabelece que se devem "tratar os desiguais na medida de suas desigualdades".

6. FONTES

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. {on line}. **CNJ determina que TJ-RJ permaneça recebendo petições em papel.** Disponível na internet via WWW. URL: http://oabrp.org.br/cnj-determina-que-tj-rj-permaneca-recebendo-peticoes-em-papel/. Acesso em 06 de agosto de 2014.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Processo Judicial Eletrônico (PJe).** Documento eletrônico. {on line}. Disponível na internet via WWW. URL: http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/sistemas/processo-judicial-eletronico-pje. Acesso em 30 de julho de 2014.

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. **Processo Judicial Eletrônico**. Documento eletrônico. {on line}. Disponível na internet via WWW. URL: . Acesso em 31 de julho de 2014.

POMBO, Bárbara. **34 Tribunais já adotaram o processo eletrônico.** Documento eletrônico. {on line}. Disponível na Interntet via WWW. URL: http://ultimainstancia.uol.com.br/gestao/34-tribunais-ja-adotaram-o-processo-judicial-eletronico/. Acesso em 06 de junho de 2014.

PRESIDÊNCIA DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. **Legislação.** Documento eletrônico. {on line}. Disponível na Internet via WWW.URL: http://www2.planalto.gov.br/presidencia/legislacao Acesso em 30 de julho de 2014.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO. **PJe já está implantado em 34 tribunais brasileiros.** Documento eletrônico. {on line}. Disponível na Internet via WWW. URL:http://www.trt20.jus.br/2261-pje-ja-esta-implantado-em-34-tribunais-brasileiros>. Acesso em 24 de junho de 2014.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo Eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: a informatização judicial no Brasil.** Rio de Janeiro: Forense. 2007.

AMAURI, Mascaro Nascimento et. Al. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15^a Região / Escola Judicial do TRT – 15^a Região; n 36, jan./jun.2010. — Campinas/SP.

ANGHER, Anne Joyce. Vade Mecum Acadêmico de Direito. São Paulo: Rideel, 2013.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 6022/1994: 6023/2002 e 10520/2002. **Apresentação de artigos científicos impressos**. Rio de Janeiro, maio, 2002.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6022/2003:** Artigo em publicação periódica. Rio de Janeiro, maio, 2003.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho.** São Paulo: LTr, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Efetividade do processo e tutela antecipatória.** Revista dos Tribunais, 2004.

PAULA, Gláudio Ribeiro de, et. al. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região** / **Escola Judicial do TRT – 15ª Região**; n 44, jan./jun.2014. — Campinas/SP.

SCHIAVI, Mauro. Manual de Direito Processual do Trabalho. São Paulo: LTr, 2009.

SEVERINO, Antonio Joaquim. Metodologia do Trabalho Científico. São Paulo: Cortez, 2004.